

LEI N.º 127

Promulga o Estatuto dos funcionários públicos.

A Assembléa Legislativa do Estado decreta e em sancionando, com as restricções do veto abaixo, a lei seguinte:

CAPITULO I

Disposições preliminares

Art. 1.º — Este estatuto regula os direitos e deveres dos funcionários públicos civis do Estado, provimento, exercício e perda dos respectivos cargos, substituição, licença, aposentadorias e férias.

Art. 2.º — Os cargos públicos são necessiveis a todos os brasileiros, sem distincção de sexo ou estado civil, observadas as condições geraes aqui estatuidas.

Art. 3.º — Para os serviços da administração publica Estadual haverá um corpo de funcionarios sujeitos ás determinações deste Estatuto.

Art. 4.º — São funcionarios publicos todos aquelles que, por nomeação legal exercam cargos ou funções do quadro normal do serviço publico, qualquer que seja a forma de remuneração, inclusive os tabeliães, escriptães, officinaes publicos e de justiça.

Art. 5.º — O disposto neste Estatuto tambem se applica aos membros da magistratura, ministerio publico e magisterio, no que não contrariar ás disposições e leis especiaes a que estiverem sujeitos.

CAPITULO II

Das nomeações e promoções

Art. 6.º — É de attribuição privativa do Chefe do Poder Executivo, o provimento dos cargos publicos, salvas as restricções expressas na Constituição.

Art. 7.º — São meios legais de investidura no cargo ou função publica, a nomeação e a promoção, dependentes sempre da existencia do cargo ou função creados por lei e a reintegração determinada pelo poder judicial e prevista na Constituição.

Art. 8.º — A primeira investidura nos postos de carreira das repartições administrativas, e nos demais que a lei determinar, effectuar-se-á depois de exame de sanidade e concurso de provas e titulos.

§ 1.º — O exame de sanidade será feito por uma junta de três medicos designados pelo Governador do Estado.

§ 2.º — As provas serão:

- 1 — Escriptas e oraes, das seguintes disciplinas:
 - a) — Língua Nacional;
 - b) — Aritmetica ate proporções inclusive;
 - c) — escripturação mercantil e contabilidade publica;
 - d) — Dactylographia.

§ 3.º — Exceptuam-se destas disposições os cargos de continuos.

Art. 9.º — O provimento dos cargos de agentes e guardas fiscaes será feito pela forma regulada no decreto n.º 1558, de 8 de fevereiro de 1920.

Art. 10.º — De três em três annos ou antes desse prazo se assim fór preciso realizar-se-ão concursos para provimento de vagas, em cargos de carreira da administração publica.

Art. 11.º — Haverá uma commissão de concursos e promoções composta de três funcionarios superiores, chefes de repartição ou Directores de serviço, nomeados pelo Governador.

para servirem por um anno, não podendo ser reconduzido.

§ unico — A comissão, uma vez nomeada, elegerá, por escrutínio secreto, dentre os respectivos membros, o seu presidente e este escolherá um secretario no quadro dos funcionarios publicos.

Art. 12.º — Cabe á Comissão de concursos e promoções:

1) — nomear a comissão examinadora dos concursos para provimento dos cargos publicos;

2) — rever a classificação dos candidatos;

3) — propor ao chefe do governo as nomeações dos candidatos approvados em concurso e as promoções aos postos da carreira administrativa;

4) — expedir instruções para os concursos, guardadas as disposições deste Estatuto.

Art. 13.º — A comissão reunirá sempre que fôr necessário, convocada por seu presidente; deliberará somente com a presença de todos os seus membros, inclusive o presidente que votará em todas as deliberações; suas decisões serão tomadas por maioria absoluta de votos.

§ 1.º — Em caso de ausencia de qualquer membro, afastamento deste do exercicio de seu cargo ou impossibilidade de comparecimento á sessão, o Governador designará um substituto que servirá até que cesse o impedimento do membro effectivo.

§ 2.º — Applicam-se aos membros da Comissão de concursos e promoções, os impedimentos de que trata o art. 19, fazendo-se a substituição do membro impedido, na forma indicada no § anterior.

Art. 14.º — Para realização do concurso será nomeada uma banca composta de tantos examinadores quantas as materias sobre que versarem as provas.

§ 1.º — Na composição das bancas examinadoras preferir-se-ão os funcionarios publicos, cabendo a presidencia a um dos membros da Comissão de Concursos e Promoções designado pelo presidente desta.

§ 2.º — Os examinadores só serão escolhidos depois de encerradas as inscrições, e a cada um delles compete organizar o programma da disciplina que examinar, submettendo á approvação da banca plena que o aceitará, modificará ou rejeitará.

Art. 15.º — O prazo para inscrição será de trinta (30) dias, contado da data da publicação do respectivo edital, podendo ser prorrogado pelo Governador do Estado.

§ unico — O edital de que trata o presente artigo, além das exigencias prescriptas no art. 16, especificará as materias sobre as quaes versa o concurso.

Art. 16.º — O candidato requererá sua inscrição ao presidente da Comissão de Concurso e Promoções, instruindo o pedido com as seguintes provas:

a) — de ser brasileiro nato;

b) — certidão de idade;

c) — folha corrida dos lugares onde residiu nos dois ultimos annos;

d) — certidão de não se encontrar em debito com a Fazenda Publica do Estado;

e) — caderneta de reserva ou documento provando estar quites com o serviço militar e com quaesquer outras obrigações estatuidas em lei para com a segurança nacional;

f) — de ser eleitor;

g) — de não soffrer molestia incuravel ou contagiosa e incuravel;

h) — titulos e documentos comprobatorios de seu merecimento e capacidade intellectual e moral.

§ unico — Os candidatos do sexo feminino são dispensados da exigencia da alinea e.

Art. 17.º — Em hypothese alguma serão admittidos a concurso ou estagio:

1) — os menores de 18 annos e os maiores de 38 annos;

2) — os que tiverem sido demittidos a bem do serviço publico, ou por motivo desabonador, de qualquer repartição ou estabelecimento estadual.

§ unico — Quando o candidato já houver sido funcionario do Estado ou do municipio onde occorrer o concurso, descontar-se-á de sua idade, se esta fôr superior a 38 annos, o tempo de serviço prestado, de modo a não influir este na exigencia contida no n.º 1 do artigo.

Art. 18.º — Encerrada a inscrição o presidente da banca examinadora fará publicar edital com o programma do concurso e a lista dos candidatos inscriptos, designando dia, hora e lugar para o inicio das provas.

Art. 19.º — Não poderão fazer parte da banca examinadora, pae e filho, sogro e genro, irmão, cunhado durante o cunhado, tio e sobrinho.

§ 1.º — Os impedimentos mencionados subsistem entre a candidato e qualquer membro da comissão examinadora, sendo nulos os exames feitos com infracção deste dispositivo.

§ 2.º — Faltando qualquer examinador, quando se realizarem as provas do concurso, o presidente da banca pedirá substituto ao da comissão de concursos, ou adiara o exame, se não fôr possivel a substituição immediata.

Art. 20.º — As provas serão julgadas pela comissão, expresso o julgamento de cada examinador em grãos de 0 a 3.

Para cada candidato, tirar-se-á a média dos grãos obtidos.

Art. 21.º — O resultado da classificação geral dos concursos será publicado por edital dentro de 20 dias, após o encerramento.

§ unico — Na classificação deve-se ter em consideração a media de que trata o art. 20.º e os titulos apresentados pelo candidato.

Art. 22.º — No caso de ser encerrada a inscrição sem que appareça candidato algum com os requisitos do art. 16.º; quando fôrem reprovados todos os inscriptos ou, ainda, na hypothese de ser annullado o concurso, abrir-se-ão novas inscrições.

Art. 23.º — Classificados os candidatos, será a classificação com todas as provas e papeis do concurso, remettida á

comissão de concursos e promoções, que poderá approvar ou não a classificação feita. Não approveda, proceder-se-á novo concurso. Approveda serão enviadas ao Chefe do Poder Executivo as propostas de nomeação, si houver vaga.

Art. 24.º — A approvação em concurso não obrigará a nomeação, se o cargo fôr supresso, ou por medida de economia não houver necessidade de provel-os.

§ unico — O candidato classificado ficará, porém, com direito a ser nomeado para o cargo si este fôr restaurado dentro de cinco annos.

Art. 25.º — A primeira nomeação só poderá ser feita para o cargo inicial de carreira e a promoção para o immediatamente superior.

Art. 26.º — Mesmo em caso de reforma da repartição, os classificados em concurso não poderão ser preteridos.

Art. 27.º — Nenhum funcionario poderá ter acesso para cargo superior, mesmo se tratando de reforma si o seu nome não figurar na proposta de promoções e si não contar um anno de exercicio effectivo no proprio cargo.

Art. 28.º — A proposta de promoção será organizada tendo-se em vista os assentamentos ou a fé de officio de cada funcionario, do qual além da data da posse, effectivação, promoções, elogios, penalidades, transferencias, faltas, ferias, licenças e comissionamentos, devem constar pareceres dos chefes com quem tenham trabalhado, pareceres que devem versar sobre as aptiões e capacidade de trabalho reveladas pelo interessado.

Art. 29.º — Em cada Secretaria haverá o registro de todos os funcionarios e auxiliares, em livro proprio, ou por meio de fixas, em que se anotarão todos os factos relativos á vida funcional (fé de officio), para effeito da organização no quadro de promoções que será feito annualmente.

Art. 30.º — Cada repartição organizará o assentamento do seu pessoal, contendo discriminada e methodicamente, todas as indicações necessarias sobre cada funcionario ou auxiliar, idade estado civil, data da posse e exercicio e o historico de sua carreira publica.

§ unico — Nos assentamentos não se anotarão factos que lhes sejam desfavoraveis, senão depois de se haver dado occasião de justificar-se a respeito dos mesmos.

Art. 31.º — Para effeito de promoção é contado como de effectivo exercicio o tempo de serviço prestado ao Estado, em qualquer cargo mesmo interinamente ou como diarista.

§ unico — As faltas e o gozo de licença prejudicam o direito á promoção.

Art. 32.º — As promoções serão feitas, alternadamente, por merecimento e por antiguidade, obedecido o seguinte criterio:

a) — dois terços por merecimento;

b) — um terço por antiguidade.

Art. 33.º — Os cargos de escrivão de mesa de rendas estacionario fiscal, administrador de mesa de rendas, Chefe de Secção, Contador Chefe, Director de Repartição e outros da mesma natureza, serão providos por merecimento, realinhando porém a escolha em funcionario de categoria immediatamente inferior.

Art. 34.º — Os cargos de direcção de serviço, bem como todos aquelles cujo provimento dependa da confiança do Governo ou dos seus Secretarios, serão exercidos em comissão.

Art. 35.º — O funcionario nomeado ou promovido terá seis dias na capital, vinte no interior e quarenta dias quando estiver fóra do Estado, para assumir as funcções do cargo.

§ unico — Esses prazos poderão ser prorogados, mediante justa causa e a juizo do Governo.

Art. 36.º — É vedada a dispensa do concurso de títulos e provas no provimento dos cargos do magisterio official, bem como, em qualquer curso a de provas escolares de habilitação determinadas em lei ou regulamento. (vetado).

CAPITULO III

Das remoções, permuta e disponibilidade

Art. 37.º — O funcionario será removido por necessidade do serviço publico a juizo do Governo, por modificação effectuada nos quadros, por disciplina e a pedido.

Art. 38.º — As permutas somente serão feitas, mediante requerimento dos interessados, ouvidos os chefes dos serviços respectivos, ou por necessidade do mesmo serviço havendo conveniencia comprovada.

Art. 39.º — Os funcionarios publicos poderão ser postos em disponibilidade, nos seguintes casos:

a) — pela supressão dos respectivos cargos effectivos, quando determinada em lei, desde que sejam vitalicios ou contem mais de 10 annos de serviço.

b) — como medida disciplinar depois do processo competente em que se apure a necessidade do afastamento do titular das funcções de seu cargo.

§ 1.º — Na hypothese da letra a, o funcionario perceberá os vencimentos integros, devendo ser aproveitado no mesmo cargo, si fôr restabelecido ou em cargo equivalente para cujo provimento tenha os requisitos legais. A recusa em attender á designação importa na perda da disponibilidade e das vantagens correspondentes.

§ 2.º — No caso da letra b, o funcionario perderá os vencimentos, não podendo a disponibilidade durar mais de 1 anno, findo o qual será o funcionario aproveitado em cargo equivalente.

§ 3.º — O Governo, em casos especiais poderá deantar ainda a disponibilidade com direito ao ordenado e por prazo superior ao estabelecido no § acima.

CAPITULO IV

Das licenças, ferias e faltas

Art. 40.º — As licenças dos funcionarios publicos serão

concedida com todos os vencimentos, quando por motivo de moléstia comprovada em rigorosa inspecção de saúde, feita por junta médica do Estado e sem vencimentos para tratamento de interesse particular, por motivo justo allegado e arrendível.

Art. 41.º — A licença só poderá ser concedida pelo Governador do Estado e mediante requerimento do interessado devidamente informado.

a) — até 6 meses, por motivo de moléstia;

b) — até 6 meses, para tratamento de interesse particular (Vetado).

§ unico — A licença para interesse particular só será concedida, depois de cada anno de exercicio effectivo.

Art. 42.º — A licença para tratamento de saúde, será cassada e convertida em licença sem vencimento se o licenciado se entregar ao exercicio de outras funções ou trabalhos, verificado em inquerito administrativo.

Art. 43.º — O funcionario que em virtude de seu estado de saúde não puder ser inspecionado na capital, poderá o requerimento ser feito em, a) Governador do Estado de alguma officina da parte ou do mesmo nascer, ou da localidade onde reside.

§ unico — Para que a inspecção se faça no interior, o interessado a solicitar, devendo o seu pedido ser acompanhado da informação da repartição a que pertencer, fundamentada com motivo justo e arrendível.

Art. 44.º — A funcionearia pública gestante tem direito a 90 dias de licença, com vencimentos integros, preenchidas as formalidades legais e a contar de 45 dias antes da data provavel do parto.

Art. 45.º — Ao funcionario publico que durante um periodo de 10 annos consecutivos não se afastar do exercicio de suas funções é assegurado o direito a uma licença especial de seis meses, por decennio, com os vencimentos integros.

§ 1.º — Para os fins previstos neste artigo não se computará o afastamento do exercicio das funções quando por motivo de licença para tratamento de saúde até seis meses.

§ 2.º — O tempo da licença constante do art. anterior não será descontado para qualquer effeito, nem dará lugar a redução de vencimentos.

§ 3.º — Essa licença poderá ser gozada em parcelas não inferiores a 60 dias.

§ 4.º — O funcionario que, com direito ao gozo dessa licença especial deixar de goza-la, contará pelo dobro para o effeito de aposentadoria, o tempo respectivo que ella devera durar, se a gozasse.

§ 5.º — Na mesma repartição só serão permittidas duas licenças, até 2 funcionearias em cada anno, devendo os demais aguardarem que os licenciados reassumirem os seus cargos.

§ 6.º — Terá preferencia para obtenção da referida licença, o funcionario que fundamentar o seu pedido em caso de moléstia provada e se recomendar pela aptidão, assiduidade e exatidão no cumprimento dos deveres.

Art. 46.º — Aos funcionarios que forem sorteados para o serviço militar, será concedida uma licença, com todos os vencimentos enquanto durar esse serviço.

§ unico — Esses vencimentos serão descontados os que o funcionario perceber como militar.

Art. 47.º — O funcionario licenciado poderá em qualquer tempo reassumir as funções do seu cargo, desistindo do resto da licença.

Art. 48.º — Todos os funcionarios que não gozarem ferias generaes, terão direito a 30 dias de ferias em cada anno, desde que contem 12 meses de effectivo exercicio (Vetado).

§ 1.º — As ferias poderão ser gozadas de uma só vez, ou parceladamente, a juizo dos chefes de serviço ou interesse da repartição, sem prejuizo das vantagens integras do cargo.

§ 2.º — Na mesma repartição não poderá entrar em gozo de ferias, de cada vez, senão um empregado em cada seção.

§ 3.º — A requisição do interessado, sendo de sello e emblema é permittido o desgozo de faltas em ferias.

Art. 49.º — Na concessão de ferias deve-se attender á conveniencia do serviço.

Art. 50.º — Se decorrido o prazo de um anno em que o funcionario tenha direito aos 30 dias de ferias, a conveniencia do serviço não permittir a concessão das mesmas, sera paga a esse funcionario uma importância correspondente a 15 dias de vencimentos.

Art. 51.º — O funcionario em comissão e o interno não terão direito a licença remunerada.

§ unico — O funcionario interno só terá direito a licença remunerada quando o cargo estiver vago.

Art. 52.º — Aos herceiros do funcionario que faltar com direito a licença especial, o Governo indemnizará com a importância equivalente a um anno ou seis meses de vencimentos deste, conforme o seu direito. Só será feita a indemnização de que trata este dispositivo se os herceiros do funcionario não tiverem a receber pensão ou Montepio.

Art. 53.º — O prazo para legalização dos actos de licença será de dez dias na capital e vinte no interior, salvo moléstia devidamente comprovada.

§ unico — Se fôr excedido o prazo deste artigo, o interessado pagará o dobro do sello devido.

Art. 54.º — As licenças para interesse particular, uma vez esgotado o prazo maximo, só poderão ser concedidas depois de um anno de effectivo exercicio.

Art. 55.º — Serão justificadas com direito a percepção dos vencimentos, as faltas dadas nos seguintes casos:

a) — por motivo de moléstia allegada por escripto, ou comprovada por attestado medico, se assim o exigir o chefe da repartição, até 5 dias por mes.

b) — de nojo por fallecimento de conjuge, ascendente, descendente, irmão e sogros até 7 dias.

c) — de casamento, até 7 dias.

CAPITULO V

Das substituições

Art. 56.º — A substituição deve dar-se nos seguintes casos:

a) — de um lugar vago ou cujo servidor esteja del-
le afastado sem direito a vencimento algum;

b) — de impedimento do servidor em virtude de
comissão do Governo ou de serviço publico obrigatorio;

c) — de licença ou falta de comparecimento;

d) — de ferias.

§ 1.º — Estando vago o lugar ou d'elle se achando afas-
tado o respectivo proprietario sem direito a vencimento al-
gum, o substituto terá direito aos respectivos vencimentos,
perdendo os do seu cargo effectivo.

§ 2.º — Nos casos de impedimento por commissão do
governo ou por serviço publico obrigatorio, em que o serven-
tuario conserve os seus vencimentos integros, e nos de li-
cença com todos os vencimentos, o substituto perceberá além
dos seus proprios vencimentos, uma gratificação equivalente
ao que faltar para completar a importancia dos vencimentos
do substituido, contada a despesa pela verba substituições
da Secretaria onde a houver, e pela de Vencimentos no caso
contrario.

§ 3.º — Nos casos de ferias, a substituição não dará
direito ao substituido a qualquer vantagem ou gratificação
que não seja do seu cargo effectivo.

Art. 57.º — As substituições só serão permitidas nos
casos singulares.

§ 1.º — São considerados cargos singulares os de Di-
rectores de repartições, Procurador da Fazenda, Contador-
chefe, Chefes de Secções, Thesoureiro, Administradores e Es-
crives de notas de rendas, Estacionarios Fiscaes, Porteiro de
Repartições e outros da mesma natureza.

Art. 58.º — Os escripturarios e outros semelhantes for-
mam uma só classe, não sendo considerados cargos singulares
para effecto de substituição.

Art. 59.º — Nas substituições serão respeitadas as van-
tagens adquiridas pelo substituto no quadro de promoções.

§ unico — As vantagens na substituição do professorado,
obedecerão ao seguinte: se diplomado, o professor substituto
terá direito ao ordenado de 1.ª entrada, caso contrario aos
vencimentos da classe unica.

CAPITULO VI

Da aposentadoria

Art. 60.º — Os funcionarios publicos serão aposenta-
dos:

a) — por invalidez;

b) — por incapacidade physica,

c) — compulsoriamente;

d) — por accidente de trabalho.

Art. 61.º — Todo funcionario publico estadual tem
direito a aposentadoria, quando julgado incapaz para o exer-
cicio de suas funcções e neste caso, o vencimento será propor-
cional ao tempo de serviço.

Art. 62.º — A invalidez será comprovada por inspecção
de uma Junta medica designada pelo Governo do Estado e
escolhida dentre os profissionais da Directoria de Saúde Pu-
blica.

Art. 63.º — O funcionario que contar 30 annos de
servico e fór julgado incapaz para o desempenho de funcção
publica, terá sua aposentadoria com os vencimentos integros
do cargo que exercer.

§ 1.º — O que contar menos de 30 annos de serviço
será aposentado com os vencimentos proporcionaes, na razão
de 1/30 do respectivo vencimento por anno de serviço.

§ 2.º — Serão computadas como um anno de serviço
as fracções de tempo iguaes ou superiores a seis mezes e des-
prezadas as inferiores.

Art. 64.º — O calculo de aposentadoria será sobre os
vencimentos que o funcionario gozava percebendo, salta a hy-
pothese do art. 63.º

§ 1.º — Quando o funcionario perceber ordenado e
percentagem, esta para entrar no computo dos vencimentos
para effecto de aposentadoria, será calculada sobre a media
dos vencimentos nos três annos anteriores.

§ 2.º — O tempo de serviço prestado ás repartições
municipaes do Estado será contado integralmente e bem as-
sim, o que fór nas repartições federaes, no Estado.

§ 3.º — Não será computado no tempo de serviço o de
licença para tratamento de interesses particulares.

§ 4.º — Será computado como tempo de serviço o de
licença para tratamento de saúde que não exceder de 6 me-
ses em cada dez annos.

Art. 65.º — Atacado de moléstia contagiosa e incuravel,
ou loucura, o funcionario assim incapacitado, será aposentado
com os vencimentos integros qualquer que seja o seu tempo
de serviço.

Art. 66.º — O funcionario que attinir a idade de 68 an-
nos, será aposentado compulsoriamente, com vencimento pro-
porcional constante do § 1.º do art. 63.º

§ 1.º — O funcionario que completar a idade acima
referida deverá communicaer por escripta immediatamente, á
autoridade competente, processando-se em seguida a liquida-
ção do tempo de serviço publico que o mesmo gozará junlar.

§ 2.º — Se a communicação de que trata o § anterior
não fór feita, a autoridade competente designará o funcio-
nario do serviço e fará extrahir certidão do registro existente
na repartição, providendo em seguida a sua aposentadoria
e contar da data em que fór designado.

Art. 67.º — No caso da impossibilidade de accidente oc-
corrido no desempenho de suas funcções, qualquer que seja
o tempo de serviço, será o funcionario aposentado com os
vencimentos integros.

Art. 68.º — As gratificações e vantagens de venimen-
tos normaes do funcionario, de maneira alguma serão com-
putadas no calculo dos proventos da inactividade, os quaes,
em caso algum, poderão exceder os vencimentos da actividade.

Art. 69.º — Nenhuma vantagem terá o funcionario já
aposentado por lei anterior, que não das disposições desta
Estatuto.

Art. 70.º — Todos os casos de aposentadoria ou jubila-

ção será processada de accordo com as presentes disposições.

Art. 71.º — A incapacidade de saúde da junta medica deverá ser feita com o maximo rigor, só se dando a invalidade, quando a moléstia ou a lesão for de tal natureza, que torne o funcionario estritamente incapaz para o serviço e não se presuma senão dentro do prazo que se concede para o licenciamento.

§ 1.º — O laudo de inspecção conterá a observação e o diagnostico do caso e concluirá pela invalidade se a moléstia do funcionario pertencer em geral a categoria das incuráveis por lesão insanável do cerebro e das arterias dos organos da visao, da audição, da palatra ou dos nervos ou organos toraxicos ou abdominaes e em especial de moléstias microbologicas, também incuráveis.

CAPITULO VII

Das vencimentos

Art. 72.º — Os funcionarios publicos recebem os vencimentos que lhes foram marcados em leis e regulamentos espediaes, sendo dois terços dos vencimentos qualquer que seja a denominação que lhes dê, considerados como ordenado e um terço como gratificação.

Art. 73.º — O funcionario só terá direito a vencimentos integros pelo exercicio pleno de suas funcoes durante todo o mês e no caso de licença por moléstia.

Art. 74.º — Não perderá vencimento algum o funcionario que:

- a) — estiver em comissão;
- b) — for designado para serviço externo;
- c) — em gozo de férias regulamentares;
- d) — os que estiverem no gozo de licença especial ou para tratamento de saúde;
- e) — que estiver no exercicio de serviço publico gratuito e relevante;
- f) — tiver de exercer o direito ao voto;
- g) — faltar por motivo de noja, guta ou moléstia justificada na forma do art. 55.º

Art. 75.º — Perderá todo o vencimento:

- 1) — O licenciado para tratar de interesse particular;
- 2) — o que comparece á repartição depois de encerrado o ponto sem motivo justificado ou se retirar da repartição sem permissão do respectivo chefe;
- 3) — faltar sem causa justificada;
- 4) — for suspenso;
- 5) — removido ou promovido não assumir o novo cargo no prazo determinado neste Estatuto;
- 6) — durante o tempo das sessões em que exerça o mandato electivo.

Art. 76.º — Os vencimentos dos funcionarios não são susceptiveis de penhora, embargo ou sequestro, salvo as restricções em lei.

Art. 77.º — Os funcionarios que exerceram cargos que nao tenha accessos ou promoções, terão direito a uma gratificação adicional aos seus vencimentos, depois de dez annos de effectivo exercicio, no cargo, na seguinte proporção:

- 5% — depois de dez annos de exercicio;
- 10% — depois de vinte annos de exercicio;
- 15% — depois de trinta annos de exercicio.

§ unico — Em caso algum, essas gratificações entrarão no calculo dos vencimentos da aposentadoria.

CAPITULO VIII

Accumulações remuneradas

Art. 78.º — É vedada a accumulção de cargos publicos remunerados, da União, dos Estados e dos Municipios, qualquer que seja a forma de remuneração.

§ 1.º — Exceptuam-se os cargos de magisterio e tecnico-cientificos, que poderão ser exercidos cumulativamente, ainda que por funcionarios administrativos, desde que haja compatibilidade dos horarios de serviço.

§ 2.º — As vantagens da inactividade só poderão ser accumuladas si resultarem de cargos legalmente accumulaveis.

§ 3.º — É facultado o exercicio cumulativo e remunerado de commissão temporaria ou de confiança, decorrente do proprio cargo.

§ 4.º — A acceptação de cargo remunerado, salvo as excepções do § 1.º deste artigo, importa a suspensão dos proventos da inactividade. A suspensão será completa, em se tratando de cargo electivo remunerado com subsidio annual; si, porém, o subsidio for mensal, cessarão aquelles proventos apenas durante os meses em que for vencido.

§ 5.º — A acceptação de emprego em empresa subordinada ao Estado, importará em identicas providencias.

CAPITULO IX

Do expediente das repartições publicas

Art. 79.º — O expediente das repartições publicas poderá ser dividido em dois turnos ou em um só, todos os dias uteis, excepto aos sabbados que será das 8 ás 12 horas.

Art. 80.º — Nas repartições publicas haverá livros de ponto, nos quaes os funcionarios respectivos assignarão diariamente os seus nomes, á hora da entrada e da sahida.

Art. 81.º — O ponto de entrada e de sahida será encerrado pelos Directores ou Chefes de serviços 15 minutos depois da hora regulamentar de entrada e na sahida.

Art. 82.º — A nenhum funcionario é permitido ausentar-se da repartição durante o expediente, salvo em objecto de serviço publico, ou com permissão do seu superior hierarchico, por motivo attenuavel, sob pena de perdu total dos vencimentos do dia.

§ unico — Nenhum funcionario poderá ausentar-se da

repartição ainda mesmo com licença, sem communicar ao chefe da secção a que pertencer.

CAPITULO X

Do processo administrativo

Art. 83.º — O processo administrativo será instaurado sempre que forem imputadas aos funcionarios faltas no serviço.

Art. 84.º — No processo administrativo serão obedecidas as seguintes instrucções:

a) — O Secretario, *ex-officio*, ou em virtude de queixa, representação ou denuncia devidamente assignada e fundamentada, de grave falla commetida por funcionario, determinará a instauração do processo presidido por funcionario de categoria pelo menos igual a do accusado, servindo de escriptão outro funcionario;

b) — O funcionario designado para proceder o inquerito, ouvirá o accusado e em seguida as testemunhas se houver, procedendo ou mandando proceder a todas as diligencias, exames ou pesquisas, tomadas de contas, etc., para conhecimento da verdade;

c) — O presidente do inquerito ficará investido de competencia para fazer ou mandar fazer as intimações necessarias, convidar testemunhas a comparecer, requisitar as informações que julgar convenientes, tanto na repartição a que pertencer o accusado como nos demais e sollicitar das autoridades e pessoas estranhas;

d) — Si o accusado, feita a notificação necessaria, não comparecer para prestar declarações, o processo correrá á revelia;

e) — Si o accusado occultar-se e não for encontrado será a notificação feita por edital de 30 dias, publicado no organ official;

f) — O funcionario processado poderá ser assistido de advogado constituído mediante procuração que ficará junta aos autos;

g) — Findo o inquerito e esgotadas as diligencias necessarias o presidente do inquerito marcará ao accusado o prazo de 10 dias para produzir a sua defesa escripta, dando-se-lhe para isto vista do processo dentro da propria repartição e sob a vigilancia de pessoa de confiança do funcionario inquiridor. Com a defesa pôde o accusado juntar documentos e arrolar até 5 testemunhas que serão ouvidas em seguida;

h) — Recebida a defesa e praticada as diligencias a que ella der lugar, ou terminado o prazo sem que tenha sido apresentada, o presidente do inquerito fará-o á concluso, com minucioso relatório, ao Secretario que ainda poderá ordenar novas diligencias se assim entender, findas as quaes proferirá o seu julgamento fundamentado, ou mandará que subam os autos ao Governador, se a probabilidade não for de sua alçada.

Art. 85.º — Si além das penas administrativas incorrer o funcionario em responsabilidade criminal, será o processo remetido, dentro do prazo de 20 dias, ao juizo competente para proceder na forma da lei.

Art. 86.º — Em caso algum serão negadas ao accusado as certidões que requerer para a sua defesa.

Art. 87.º — O Procurador da Fazenda é obrigado a acompanhar o curso do processo e dar o seu parecer.

Art. 88.º — Os processos administrativos deverão ser iniciados e julgados definitivamente dentro do prazo de 3 meses, salvo nos casos de tomada de contas ou actos semelhantes em que o prazo poderá ser prorogado até 6 meses.

§ unico — O prazo de que trata este artigo poderá ser prorogado tambem até 6 meses si o accusado tiver de ser chamado por editaes de 30 dias e si houver diligencias no interior ou em outro Estado.

CAPITULO XI

Da Estabilidade do Funcionario Publico

Art. 89.º — O funcionario publico, depois de dois annos quando nomeado em virtude de concurso de provas, e, em geral, depois de 10 annos de effectivo exercicio, só poderá ser destituido em virtude de sentença judicial ou mediante o processo administrativo regulado por esse estatuto ou por leis especiaes e no qual se apure uma das causas expressas de demissão.

Art. 90.º — Os que contarem menos de dez annos de effectivo exercicio não poderão ser destituidos dos seus cargos senão por justa causa ou motivo de interesse publico.

Art. 91.º — Considerase pela causa ou motivo de interesse publico para os effeitos do art. anterior, qualquer infracção dos arts. 99 (em retribuição), 100 e 102, suspensão do cargo e commettimento de faltas reputadas graves, que incompatibilizem o funcionario para o exercicio da função ou prejudiquem o interesse publico.

Art. 92.º — A demissão dos funcionarios de que trata o art. 90 independente de processo administrativo, mas o acto da demissão será sempre circunstanciadamente motivado, provando-se a causa da demissão por qualquer meio.

Art. 93.º — A estabilidade do funcionario comprehende a seguinte divisão:

a) — vitalícios — só demissiveis em virtude de condemnacão judicial passada em julgado;

b) — os que podem ser demittidos por justa causa ou motivo de interesse publico;

c) — os que podem ser demittidos em virtude de sentença judicial em processo administrativo;

d) — os demissiveis *ad-nolum*.

Art. 94.º — Aos professores nomeados por concurso para os institutos officiaes cabem as garantias de vitaliciedade e de inamovibilidade nos cargos, sem prejuizo do disposto no titulo VII e II das Constituições Federal e do Estado. Em caso da extincção da cadeira, o professor será aproveitado na regencia de outra em que se mostre habilitado.

CAPITULO XII

Responsabilidade dos funcionarios

Art. 95.^o — Os funcionarios publicos são estriictamente responsaveis:

- a) — por abusos e omisões no exercicio de seus cargos;
- b) — por indulgencia ou negligencia em não responsabilizarem os seus subordinados;
- c) — pelos prejuizos que, directa ou indirectamente, causaram á Fazenda Publica, por acção, omissão ou negligencia;
- d) — em geral, pela falta de cumprimento dos deveres que lhes são impostos.

Art. 96.^o — A responsabilidade administrativa independe da criminal ou civil e será apurada em processo administrativo, salvo as excepções legais.

CAPITULO XIII

Deveres dos funcionarios

Art. 97.^o — Além dos deveres inherentes á natureza do cargo e dos especiaes estabelecidos nos regulamentos das repartições respectivas, cabe a todo funcionario:

- 1) — zelar pelos interesses da administração e velar pela boa marcha do serviço;
- 2) — executar com zelo, promptidão e probidade as suas attribuições;
- 3) — ter em ordem os papéis, livros, documentos e valores que lhe foram confiados;
- 4) — prestar, verbalmente ou por escripto, as informações que lhe competirem;
- 5) — expôr a seus chefes as duvidas que offerecerem os negocios, documentos e papéis sujeitos ao seu exame e quaesquer difficuldades que encontrar na pratica dos serviços;
- 6) — representar aos seus chefes immediatos sobre abusos e irregularidades de que tiver conhecimento, dirigindo-se ás autoridades superiores, quando não produzir effeito a primeira representação;
- 7) — datar e rubricar as notas, assentamentos, calculos e averbações que fizer e assignar, com letra legivel, quaesquer escriptas pareceres, informações que der;
- 8) — não perturbar o silencio da repartição.

Art. 98.^o — E' também obrigação de todo funcionario:

- 1) — cumprir e fazer cumprir as leis e regulamentos;
- 2) — observar as ordens superiores, dando perfeita execução aos seus deveres;
- 3) — attender aos interessados com presteza e sem preferencias pessoais;
- 4) — exigir o preenchimento das formalidades legais nos papéis sujeitos ao seu exame, assim como a satisfação de emolumentos, sellos e direitos devidos;
- 5) — guardar acatamento aos seus superiores hierarchicos;
- 6) — tratar, durante o expediente, unicamente das incumbencias de seu cargo e não se entretêr em occupações extranhas ao serviço da repartição;
- 7) — fornecer ás partes papéis, documentos ou esclarecimentos somente mediante ordem competente e de accordo com o regulamento.

Art. 99.^o — E' defeso ao funcionario publico:

- 1) — censurar pela imprensa, ou por qualquer outro meio, os actos da administração, podendo, todavia, apreciar os sob o ponto de vista exclusivamente doutrinario;
- 2) — revelar despachos ou deliberações, sem autorização ou antes da publicação;
- 3) — retirar, sem autorização, papel ou objecto pertencente á repartição;
- 4) — dar informação escripta reconhecidamente incorrecta;
- 5) — tornar-se relapso no cumprimento dos deveres;
- 6) — commetter, na repartição qualquer acto offensivo ou prejudicial ao decore ou ao credito da mesma.

Art. 100.^o — Também não pôde o funcionario publico:

- 1) — valer-se de seu cargo para obter empréstimos ou valores ou ainda, sollicital-os ou recebê-los das pessoas que tenham negocio na repartição ou estejam sujeitas á sua fiscalização;
- 2) — promover ou tomar parte em qualquer manifestação de desapeço aos seus superiores hierarchicos;
- 3) — valer-se de sua autoridade em favor de partido politico;
- 4) — ter conducta contraria á moral e aos bons costumes, á ordem politica e social;
- 5) — dar trinta faltas injustificadas consecutivas.

CAPITULO XIV

Das Penas Disciplinares

Art. 101 — Os funcionarios são passíveis das seguintes penas:

- 1) — Repreensão escripta;
- 2) — Suspensão de 5 a 90 dias;
- 3) — Demissão.

§ 1.^o — A repreensão se applica ás infracções do art. 97.

§ 2.^o — A infracção do art. 98 e reincidencia no art. 97, serão punidas com suspensão de 5 a 30 dias.

§ 3.^o — Serão punidas com suspensão de 31 a 90 dias, a infracção do art. 99, e reincidencia no art. 98.

§ 4.^o — A pena de demissão se applica ás infracções do art. 100, e reincidencia no art. 99.

Art. 102 — Além dos casos de perda do cargo por sentença judicial, o funcionario será ainda, demittido:

1) — quando condemnado á pena superior a dois annos por crime commum, por sentença passada em julgado;

2) — quando, mediante processo administrativo, se apurar a pratica de prevaricação, peita ou suborno, conclusão, peculato, falsidades definidas nas leis penaes, furto, roubo, extorsão, estelionato, abuso de confiança e outras fraudes, ultraje publico ao pudor;

3) quando, em processo administrativo, se apurar:

a) — desobediencia franca e manifesta aos superiores hierarchicos, contra disposição legal, em assumpto funcional;

b) — Incontinencia publica;

c) — incapacidade notoria, ou decidia habitual, no desempenho das funcções;

d) — desacato ou aggressão, na repartição, á autoridade superior.

Art. 103 — São competentes para a applicação das penas previstas neste estatuto:

a) — reprehensão e suspensão até 30 dias, os directores geracs, directores de repartições ou autoridades de categoria equivalente;

b) — suspensão de mais de 30 até 90 dias, os Secretarios de Estado;

c) — demissão, a autoridade que tiver feito a nomeação.

Art. 104 — Antes da applicação de qualquer pena, será sempre ouvido, por escripto, o infractor.

Art. 105 — As penas de reprehensão e suspensão até 30 dias, podem ser applicadas independentemente de processo administrativo. As demoes só se hypõe mediante essa formalidade, salvo quando se tratar de funcionario sem a garantia da demissibilidade mediante processo. Estes poderão ser julgados independentemente daquelle processo, mas serão sempre ouvidos sobre a accusação.

CAPITULO XV

Recursos

Art. 106 — Da applicação de qualquer pena disciplinar cabe recurso do funcionario punido, interposto por petição, dentro de 10 dias da data em que tiver conhecimento da decisão.

§ 1.º — Na petição de recurso, o funcionario deduzirá logo que possível, juntando os documentos em que se apoiar.

§ 2.º — Apresentada esta petição e documentação no processo de que consistir a decisão recorrida, subirão os autos ao julgamento da autoridade competente para conhecer do recurso, no prazo de 5 dias, com ou sem informação da autoridade applicada a pena.

Art. 107 — Os recursos serão interpostos sem effeito suspensivo: 1) — Das decisões do Director de serviço, para o Secretario de Estado a que for subordinado;

2) — Das do Secretario de Estado para o Governador.

Art. 108 — O recurso será interposto uma só vez em cada caso, não havendo outro, recurso da decisão proferida em segunda instancia.

CAPITULO XVI

Revisão

Art. 109 — O funcionario punido com suspensão superior a 30 dias e demissão, poderá, dentro de 5 annos, promover a revisão do processo, perante o Governador do Estado.

Art. 110 — Sómente se admitirá a revisão:

1) — quando a sentença for contraria á lei expressa;

2) — quando a sentença se fundar em depoimentos ou documentos falsos;

3) — quando no processo tiver sido preterida formalidade substancial, com sacrificio da defesa do funcionario accusado.

4) — quando, após a sentença, se descobrirem novas e irreversiveis provas da innocencia do accusado.

Art. 111 — O pedido de revisão será deduzido em petição devidamente fundamentada, indicando ou juntando o requerente, desde logo, as provas que tiver.

§ 1.º — Entregue ao Secretario de Estado a quem compete, este determinará as medidas que julgar convenientes, deferindo, sempre que possível, os pedidos de producção de provas formuladas pelo requerente na petição inicial.

§ 2.º — Servirá como preparador um funcionario designado pelo Secretario e perante elle correrão as diligencias probatorias, para as quaes se marcará um prazo de 10 a 20 dias.

§ 3.º — O Procurador da Fazenda acompanhará todo o processo, podendo requerer e bem julgar de direito a bem do esclarecimento da verdade e o requerente da revisão poderá ser representado por advogado.

§ 4.º — Concluidas as penas, o Secretario encaminhará o processo á decisão do Governador, fazendo-o acompanhar da informação sua, opinando sobre o assumpto de facto e de direito.

CAPITULO XVII

Disposições Gerais

Art. 112 — As attribuições dos funcionarios publicos estabelecidas neste Estatuto, serão especificadas nos regulamentos das respectivas repartições.

Art. 113 — As petições dos funcionarios, referentes ao pagamento de seus vencimentos, bem como os documentos que os sustentarem, são feitas de sello.

Art. 114 — Os contratos são validos depois de approvada a applicação pela Commissão de concursos e promoções.

Art. 115 — Nenhum funcionario activo ou inactivo po-

com o procurador de partes perante qualquer repartição do Estado.

Art. 116 — É vedado ao funcionario publico, sob pena de demissão:

1) — fazer contracto com o Estado ou o Municipio, directo ou indirectamente, por si ou por interposta pessoa;

2) — dirigir bancos, companhias, emprehsas ou estabelecimentos, subvencionados ou não pelo poder publico, salvas as excepções estabelecidas em leis especiaes;

3) — requerer ou promover a concessão de privilegios ou favores semelhantes, excepto privilegio de invenção propria.

Art. 117 — Os regulamentos que forem expedidos desta data em diante não poderão atastar-se das prescripções deste Estatuto.

Art. 118 — Os vencimentos dos tabelães, escriptães, officiaes publicos e judiciciaes para effeito das vantagens deste Estatuto, serão regulados por lei ordinaria.

Art. 119 — Os funcionarios de que trata o art. 118, deste Estatuto e que não tenham ainda vencimentos fixados em lei, poderão requerer sua aposentadoria ao Governo do Estado, que os aposentará, uma vez preenchidas as formalidades legais. Os vencimentos da aposentadoria serão os que forem fixados em lei posterior, sem prejuizo do recolhimento dos atrasados, a contar do decreto de aposentadoria.

Art. 120 — Os funcionarios contractados e diaristas gozarão das vantagens previstas neste Estatuto, quando assim o determinarem os respectivos regulamentos.

Art. 121 — O presente Estatuto estende-se tambem aos funcionarios municipaes, bem como aos funcionarios da Secretaria da Assembléa Legislativa na parte em que foi omissa a lei que regula os seus direitos e deveres.

Art. 122 — Os diaristas que na data da presente lei, contarem mais de um anno de serviço publico effectivo, serão considerados funcionarios do quadro, gozando de todas as regalias concedidas a estes ultimos.

Art. 123 — O tempo de serviço publico não remunerado, será contado para effeito de aposentadoria, pela terça parte, depois de vinte e cinco (25) annos de serviço effectivo, em qualquer cargo remunerado.

Art. 124 — Os presentes Estatutos entrarão em vigor na data de sua publicação.

Art. 125 — Revogem-se as disposições em contrario.

PALACIO DA REDEMPCAO, em João Pessoa, 28 de dezembro de 1936, 45.ª da Proclamação da Republica.

Arquímio de Figueirêdo
Jose Marques da Silva Mach
Leandro Gomes da Silva

Vota no projecto n.º 46

Usando da faculdade que me é assignada pelas arts. 33, § 1.º e 31, alinea 2.ª da Constituição do Estado, resolvo votar os arts. 36, 41 e 43 do projecto n.º 46, sancionando-o nas demais partes.

Art. 36 ora votado trata para o provimento dos cargos do magisterio concurso de provas e titulos, exigencia que parece não ter razão de ser para as professoras diplomadas pelas escolas officiaes do Estado. O diploma e titulo de habilitação sufficiente e que precisa ser prestado ao menos para as nomeações iniciais. Admais, o referido art. que contém uma exigencia expressa para a nomeação do professor, choca-se com o art. 5 do projecto em appoio, que *anula o magisterio*, com as suas leis especiaes de qualquer revogação expressa ou tacita pelas Estatutos dos funcionarios, hypothese que se verificaria com a existencia do concurso, pois as leis, ora vigentes, julgam bastante o diploma vindo do professor para as primeiras nomeações.

O outro artigo votado 41, alinea b) permite ao funcionario, em cada anno de exercicio effectivo, o direito de licença para tratar de interesse particular, até seis meses. Seria um grave embaraço para o serviço publico, semelhante permissão, por um tempo tão longo para um funcionario afastar-se de suas funcções por motivos particulares. Esse prazo não deveria exceder de trinta dias. Enfin, o ultimo art. votado é o de n.º 43, que concede aos funcionarios 20 dias de férias annuaes. Não ha razão para se dilatar o tempo de férias. Em toda legislação do País é elle de 15 dias pelo que não devemos estender o nosso liberalismo a ponto de comprometter, de algum modo, o serviço publico.

PALACIO DA REDEMPCAO, em João Pessoa, 28 de dezembro de 1936, 45.ª da Proclamação da Republica.

(Ass.) *Arquímio de Figueirêdo*
Governador do Estado